



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 27 de março de 2025.

**Informação nº 588/2025**

Interessado: Município de Osório/RS – Poder Executivo.  
Consultante: Ivonete Fernandes Mateus, Consultora Jurídica.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Alice Wisniewski e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Servidor público. Adicional de insalubridade. Vantagem regradada pela legislação local. Percebimento durante designação para função gratificada. Análise do Regime Jurídico e da jurisprudência pertinente. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 18.690/2025, é solicitada orientação a respeito da possibilidade de servidor, designado para função gratificada, permanecer recebendo adicional de insalubridade.

1. O adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas está na lista dos direitos assegurados pelo art. 7º da Constituição Federal – CF aos trabalhadores urbanos e rurais. Nesse sentido, transcrevemos o inciso XIII do dispositivo citado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

No entanto, não são todos os direitos do art. 7º da CF que são estendidos, desde logo, aos servidores públicos titulares de cargo (e, portanto, sujeitos ao regime de trabalho administrativo, estatutário), mas somente aqueles elencados no § 3º do art. 80, também da CF:



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Art. 39 [...]

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**

[...] (grifamos)

Do excerto acima transcrito, extrai-se que o inciso XIII do art. 7º não consta, atualmente, da lista do art. 39, § 3º, da CF, o que ocorria até o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Via de consequência, em síntese, os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, em relação aos servidores públicos municipais sujeitos ao regime de trabalho administrativo, **só serão devidos se previstos em lei municipal e nos seus termos**<sup>1</sup>.

2. Neste contexto, a Lei Municipal nº 2.351/1991 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos) assim dispõe sobre o adicional de insalubridade:

Art. 88 Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo. (Vide Lei nº 3130/1999 e regulamentação dada pela Lei nº 2419/1992)

---

<sup>1</sup> “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

**Parágrafo Único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.**

Art. 89 O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40 (quarenta) e 20 (vinte) por cento, segundo a classificação nos graus máximo e médio. (Redação dada pela Lei nº 3126/1999) (Vide Lei nº 3130/1999)

Art. 90 O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 91 Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 92 O direito ao adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (grifamos)**

Conforme se depreende da Norma, a percepção do adicional de insalubridade pressupõe que o servidor esteja exercendo as funções em tais condições, sendo que a sua concessão/classificação ou eliminação depende da comprovação de efetiva exposição.

Em consulta, também localizamos a Lei Municipal nº 3.110/1999, que define as atividades insalubres, nos seguintes termos:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para os efeitos de percepção do adicional de insalubridade previsto no Art. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991, as atividades abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

**I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:**

a)- Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral, tais como banheiros, logradouros públicos, bocas-de-lobo e esgotos;

b)- atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus, como no contato diário com pacientes nos postos de saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatórios;

c)- atividades desenvolvidas em laboratórios de análises clínicas;



- d)- atividades desenvolvidas em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangues, ossos, couros, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infecto-contagiosas;
- e)- atividades de pintura com uso de pistolas automáticas;
- f)- atividades que requeiram a manipulação de graxas, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados e parafina;
- g)- atividades de vulcanização de borracha;
- h)- atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos como asfalto ou outros derivados de petróleo;
- i)- atividades de exumação de corpos ou necrópsia.

## II - INSALUBRIDADES DE GRAU MÉDIO

- a)- Atividades executadas em contato com fungos e mofo como as dos arquivos;
- b)- atividades de pintura com pincel, rolo e brocha com qualquer tipo de tinta;
- c)- operações de solda;
- d)- atividades com manipulação de cal e cimento;
- e)- atividades que exijam contato diário com sabões e detergentes;
- f)- atividades de preparação ou aplicação de agrotóxicos em geral;
- g)- atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus, tais como as do interior de ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos ou dentários, bem como a recepção de pacientes em ambulatórios ou locais similares;
- h)- atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes, máquinas de sistemas vibratórios;
- h- Atividade de Motorista de ônibus ou caminhão, com motor na frente que irradia calor, gás e sujeito a poeira e barulho. (Redação dada pela Lei nº 3763/2005)
- i)- atividades desenvolvidas em locais encharcados ou com umidade excessiva, como nos locais de lavagem de veículos com água sob pressão;
- j)- atividades típicas de creches como higienização das crianças.

3. A rigor, quando o servidor efetivo é designado para uma função gratificada, deve desempenhar somente as atividades previstas em lei para



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

essa função, afastando-se, via de regra, das atribuições do cargo efetivo enquanto nela estiver provido.

Isso porque, diferente do que ocorre quando o servidor é designado para uma atividade adicional e percebe em razão disso uma gratificação, a designação para função gratificada exige que o servidor desempenhe **atribuições próprias de direção, chefia e assessoramento**, na forma do art. 37, inciso V, da CF. Com efeito, a função gratificada é, assim, uma função autônoma, criada por lei municipal, com atribuições próprias e carga horária definida, tal qual um cargo em comissão.

Em decorrência dessa assertiva, a Corte de Contas já exarou entendimento no sentido de **ser irregular o pagamento de insalubridade a servidor investido em FG, uma vez que, designado para tal, exerceria tão somente atividades burocráticas próprias da função**. Senão vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS. DÉBITO. MULTA PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Manutenção dos débitos relativos aos subitens 2.1 (pagamento de vantagens estatutárias a servidores contratados por prazo determinado) e 4.2 (**pagamento de adicional de insalubridade a servidor investido no cargo de Pedreiro, mas exercente da função gratificada de Subsecretário**). Redução do débito relativo ao subitem 4.1 (pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade em inobservância às especificações legais e ao laudo técnico). O descumprimento de normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa determinam a manutenção da imposição de penalidade pecuniária. O conjunto de inconformidades verificadas nos atos administrativos e na gestão, pela sua natureza, compromete a globalidade da Gestão. Manutenção do Parecer Desfavorável à aprovação das Contas do Gestor. (Processo: 007406-0200/09-3, Relator(a): Marco Peixoto, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 16/03/2011, Publicado em 20/06/2011, Boletim 647/2011).<sup>2</sup> (grifamos)

---

<sup>2</sup> Para melhor contextualizar o tema, citamos trecho do Relatório:

Em que pese o anúncio da adoção de medidas para recompor o erário, mantém-se a irregularidade, em razão do reconhecimento da falha pelo Recorrente e, ainda, **considerando que atividades insalubres, a ensejar o pagamento da parcela indenizatória, são aquelas definidas em laudo**



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Mais recentemente, o Tribunal Pleno da Corte de Contas Gaúcha, novamente, manifestou-se sobre a matéria, indicando a irregularidade da situação:

Apontes 1.1.1 - Falta de pagamentos dos valores devidos pelo órgão cessionário; 1.2.1 - **Pagamento irregular de insalubridade a servidores detentores de função gratificada**; 1.2.2 - Pagamento a maior de auxílio-transporte a servidores; 1.2.4 - Pagamento irregular de vantagens temporais diferenciadas aos professores municipais; 1.2.5 - Desrespeito ao teto remuneratório constitucional; 1.2.6 - Pagamento de descanso semanal remunerado sobre horas extras sem base legal; 1.3.1 - Existência de cargos em comissão com atribuições típicas de cargos efetivos; 1.3.2 - Falta de definição dos requisitos para provimento dos cargos em comissão; 2.1.1 - Estrutura inadequada da administração tributária, fiscalização e cobrança administrativa; 2.2.1 - Deficiência na cobrança de créditos e inscrição na dívida ativa; 3.1.1 - Insuficiência nos procedimentos de fiscalização do serviço de transporte escolar; 3.1.2 - Irregularidades na legislação de diárias; 3.1.3 - Pagamento por servidor não disponibilizado na limpeza urbana; 3.2.1 - Irregularidades na concessão e prestação de contas de adiantamento de numerário; 3.2.2 - Violação ao princípio da anualidade do orçamento; 3.2.3 - Despesas por adiantamento para atendimento a interesse particular, liquidada por recibo inidôneo; 3.3.1 - Pagamento por serviço não utilizado: coleta de resíduos sólidos; 3.3.2 - Pagamento por serviço não utilizado: transporte até a destinação final; 4.1.1 - Limitação ao caráter competitivo: exigências indevidas/excessivas na habilitação; 4.2.1 - Preços: ausência de planilha de custos na TP nº 004/2018, com contratação por valores acima de mercado; 4.2.2 - Serviços executados em desacordo com o termo de referência, com comprometimento ambiental; 4.3.1 - Irregularidades nos requisitos de participação e qualificação técnica; 4.3.2 - Preços: aceitação de valor superior ao orçamento prévio sem justificativa; 5.1.1 - Ausência/atraso de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais; 6.1.1 - Ausência/deficiência no controle de bens patrimoniais; 7.1.1 - Empenho posterior à despesa; 8.1.1 - Deficiência na conciliação bancária existente a longo prazo, com falta de providências na apuração de falta de valores relevantes; 8.1.2 -

---

**técnico e somente o efetivo exercício da atividade insalubre justifica o seu pagamento. No caso concreto, é indevido o pagamento de adicional de insalubridade a servidor que passou a desenvolver atividades burocráticas, não consideradas insalubres.** Assim, caracterizada despesa ilegal, pois contrária às prescrições do laudo técnico e da Lei Municipal nº 961/1994, deve ser mantida a glosa imposta. (grifamos).



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Deficiência/ausência de confiabilidade dos registros contábeis com baixa de ativo sem justificativa; Verificação de inconstitucionalidade de leis municipais. (Processo: 1527-0200/18-3, Relator(a): Alexandre Postal, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 06/10/2021, Publicado em 10/02/2022, Boletim 102/2022)

Transcrevemos, para melhor compreensão da casuística, parte da fundamentação exarada:

**1.2.1 - Pagamento irregular de insalubridade a servidores detentores de função gratificada. Funções desempenhadas pelos servidores em função do exercício das funções gratificadas são de cunho burocrático, não se confundindo com as atribuições originais dos cargos, que faziam jus à percepção do adicional de insalubridade.** Afronta ao art. 89, da Lei Municipal nº 1.685/1994; e aos artigos 1º, 3º, caput e § 1º, e 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.619/2006. Sugestão de débito de R\$ 5.125,68 (peça 1982578, pp. 07 a 09).

[...]

O item 1.2.1 trata do pagamento irregular de insalubridade a servidores detentores de função gratificada. **As funções desempenhadas pelos servidores em função do exercício das funções gratificadas são de cunho burocrático, não se confundindo com as atribuições originais dos cargos, que faziam jus à percepção do adicional de insalubridade** (Sugestão de débito de R\$ 5.125,68)

A documentação complementar acostada na peça 3033930 indica que os servidores arrolados nos autos autorizaram o desconto em folha de pagamento dos valores indevidamente recebidos a título de adicional de insalubridade, **comprovando que a Gestora adotou medidas para a regularização dos fatos, cujos efeitos deverão ser apreciados na próxima auditoria, o que, por ora, não se coaduna com a imputação de débito.**

[...]

Assim, acolhendo as razões do Parecer Ministerial, julgo por afastar os débitos dos itens 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 3.1.3.

Veja-se, pois, que foi afastado o débito imposto pelo pagamento do adicional de insalubridade aos titulares de funções gratificadas, o que não se confunde com a compreensão de a situação ter sido considerada "regular". Muito antes pelo contrário, extrai-se que o motivo de a multa não ter integrado a



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

decisão pelo item 1.2.1 foi o fato de ter sido constatada a adoção de “medidas para a regularização dos fatos”.

Não obstante, é possível encontrar, no mesmo TCE/RS, decisões admitindo, **a depender da realidade local**, o desempenho concomitante das atividades do cargo efetivo com a função gratificada, reconhecendo-se, nesses casos, a possibilidade de se manter o recebimento do adicional de insalubridade em concomitância com a função gratificada. Vejamos:

Passo à análise de cada um dos casos. O Servidor 1 ocupava o cargo de Operador de Máquinas, tendo sido designado para FG de Coordenador de Equipe de Limpeza Pública; o Servidor 3 desempenhava o cargo de Operário, e foi indicado para FG de 3 Coordenador da Equipe de Infraestrutura e Manutenção de Vias. Na peça 663846, páginas 96 a 100, consta um laudo pericial de 2013, segundo o qual algumas atividades destes cargos foram enquadradas como insalubres em grau médio (20%) e máximo (40%), a depender das funções.

Nesses dois casos, **entendo que não se pode descartar a hipótese aventada pela defesa de que os servidores, no desempenho de funções gratificadas, permaneçam exercendo as atividades rotineiras do cargo efetivo somadas às atividades de chefia atinentes à função de confiança.**

**E, considerando que os cargos efetivos ocupados fazem jus ao adicional, considero que a legitimidade da concessão do adicional de insalubridade deve ser sopesada em relação aos cargos efetivos.** Assim, afasto o débito (Processo: 002300-0200/16- 5, Relator(a): Roberto Debacco Loureiro, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 05/12/2018, Publicado em 23/01/2019, Boletim 32/2019) (grifamos)

[...] com referência à apontada sobreposição de funções entre o servidor Cristiano Turquetto, lotado na Secretaria da Administração, que exerce a função gratificada de Chefe do Setor de Compras – FG 5, e o servidor Edenei Luis Albarello, que exerceria a função gratificada de Chefe de Setor de Compras e Empenhos – FG 4, o Administrador referiu que este último coordena todos os trabalhos relacionados somente ao Setor de Empenhos (e não do Setor de Compras e Empenho, como referiu a Auditoria). Aduziu que o mencionado servidor coordena todas as atividades da execução orçamentária e financeira, com os encargos referentes à reserva e controle da dotação orçamentária, análise e geração de empenhos, análise e geração de liquidações, bem como o controle administrativo da Secretaria da Fazenda.

Assim, o Gestor destacou que o servidor não efetua somente a emissão de empenhos, conforme referiu a Auditoria. No aspecto,



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

verifico que, de fato, a Portaria de Designação objeto da peça 661587 demonstra tratar-se da chefia do Setor de Empenhos. Assim, afasto a crítica quanto à sobreposição apontada nesse caso (relacionada às compras). Já com relação à crítica de que, dos 6 servidores lotados na Secretaria da Fazenda, 5 exercem funções de chefia (sendo 4 por FG), o Gestor sustentou que os Chefes de Setores, além das funções inerentes cargo, também desempenham tarefas rotineiras de sua unidade de trabalho, aduzindo que essa mescla de atribuições decorre do pequeno porte do Município e do seu quadro “enxuto”. **In casu, entendo que não se possa descartar a hipótese aventada pela defesa, no sentido de que os servidores no desempenho de funções gratificadas permaneçam exercendo as atividades rotineiras do cargo efetivo, somadas às atividades chefia atinentes à função gratificada.** No caso em comento, portanto, considerando que as informações disponíveis nos autos não esclarecem as atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores, entendo que a 4 falha não resta suficientemente caracterizada no aspecto. (Processo: 002538-0200/16-9, Relator(a): Cezar Miola, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 03/10/2018, Publicado em 24/10/2018, Boletim 1811/2018). (grifamos)

Na mesma toada, há decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho no sentido de que, se houver o exercício concomitante das atividades, é viável a manutenção do pagamento do adicional. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL, AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. MECÂNICO CHAPEADOR. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE SE NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES INSALUBRES, QUANDO EM ATIVIDADE.** 1. Segundo o entendimento da maioria, a Lei Municipal nº 088/1993, em especial o art. 157, §§ 3º e 5º, veda o recebimento acumulado de adicional de insalubridade e função gratificada pelo servidor ativo, se este deixar de desempenhar atividades insalubres (ou que lhe seja conferido adicional similar, pro labore faciendo) quando em atividade. 2. **Caso em que o adicional de insalubridade percebido pelo servidor, que ocupa o cargo de Mecânico Chapeador, foi cancelado pela Administração apenas porque o servidor passou a receber função gratificada, ainda que continuasse a desempenhar atividades insalubres, o que vai de encontro a lei de regência.** 3. Agravo retido e reexame necessário não conhecidos. Preliminar rejeitada. 4. Ação julgada parcialmente procedente na origem. **AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS. PRELIMINAR**



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC/2015, (TJ-RS - REEX: 70059250134 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 11/11/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2016) (grifamos).

4. Ante a jurisprudência colacionada e o previsto no Regime Jurídico, que assegura o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que exercem atividades assim definidas em Lei, entendemos que **não há, de imediato, impedimento legal para o recebimento do adicional em comento para aqueles que estão designados em funções gratificadas.**

**A sua concessão a tais servidores designados e que estão no desempenho exclusivo da função gratificada somente será possível se após a realização de análise técnica restar caracterizado que as condições para o exercício das atribuições são insalubres<sup>3</sup>.**

Outra leitura juridicamente favorável à concessão, vide acima demonstrado, é na hipótese de que o(s) servidor(es) tenha(m) permanecido, **concomitantemente**, no desempenho das atribuições dos dois cargos (efetivo que, eventualmente, possui caracterização das atividades como insalubres, e o de confiança), o que somente a análise local poderá atestar.

---

<sup>3</sup> Vai ao encontro desta orientação recente decisão do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. **SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AGENTE DE TRÂNSITO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI MUNICIPAL N.º 3.443/02 E DECRETO MUNICIPAL N.º 4.481/2017.1. [...] .3. Consoante a Lei Municipal n.º 3.443/02 e o Decreto Municipal n.º 4.481/2017, de Erechim, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade **depende de perícia técnica atestando as condições que lhes dão ensejo, sem o que é inviável o pagamento** .4. Ausente amparo no Decreto Municipal n.º 4.481/2017 para pagamento do adicional de risco de vida durante o exercício da função gratificada de Chefe do Serviço de Regularidade Operacional, não prevista no anexo I do referido Decreto. Desempenho eventual de funções de agente de trânsito não autoriza o pagamento, consoante o parágrafo único do art. 3º da norma. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (TJ-RS - APL: 50058011020208210013 ERECHIM, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 23/11/2022, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2022) (grifamos)**



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Nesse ponto, mencionamos que o fato de as atribuições do cargo efetivo e da função gratificada serem distintas não necessariamente impede o exercício simultâneo de ambas, mas a situação deve ser sopesada pelo Gestor, conhecedor da realidade local.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente

**Alice Wisniewski**

**OAB/RS nº 117.471**

Documento assinado eletronicamente

**Júlio César Fucilini Pause**

**OAB/RS nº 47.013**



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 529910251377842502

